SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RECONHECENDO O DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DA GUANABARA

O MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Justiça da Guanabara, Dr. Américo A. G. Canabarro Reichardt, em 28.12.73, proferiu sentença na ação declaratória negativa proposta por Rubens de Carvalho e outros contra o Estado da Guanabara, visando o reconhecimento do direito adquirido dos titulares de cartórios e ofícios da Justiça não oficializados a continuarem a receber a sua remuneração em custas, na forma dos textos constitucionais e legais em vigor no mesmo Estado, sem a obrigação do recolhimento a que aludem as leis estaduais nº 2.085-A, de 1972, e nº 2.203, de 1973, a primeira objeto da argüição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal mediante a Representação nº 895.

Depois de decidir sobre as preliminares levantadas pelo réu, o MM. Juiz sentenciou sobre o mérito da causa, nos seguintes termos:

DE MERITIS

É sabido que os Cartórios e Ofícios de Justiça do Estado da Guanabara, ex-Distrito Federal, não eram, a princípio, oficializados, tendo seguido a nossa organização Judiciária, a orientação do antigo Direito Português, e assim permanecera, até quando passou a vigir a Lei Estadual nº 489, de 8.1.64, determinando a oficialização automática das serventias vagas ou as que viessem a se vagar, permanecendo, todavia, sob a égide do regime antigo as demais.

Para estas a forma de remuneração dos seus titulares sempre foi a percepção das custas correspondentes aos atos por eles praticados — veja-se a Lei nº 3.754, de 14.4.60 — e assim continuaria até que ocorresse a vacância do cargo, com a decorrente oficialização da serventia, tudo conforme a referida Lei 489 e o Artigo

339 III do atual Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Guanabara, e em conformidade com as Constituições Federal e a do Estado da Guanabara, tanto que esta ao se referir à oficialização dos Cartórios e Ofícios de Justiça determinou fossem respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários. Aliás, tal determinação nada mais foi do que o reconhecimento expresso do princípio geral de direito, que se erigiu, em garantia constitucional, qual seja, do respeito da nova lei ao direito adquirido, e que está insculpido no parágrafo 3º, do artigo 153, do Estatuto Político Nacional, e é respeitado em todos os Estados de Direito.

Assim, considerando terem sido os Autores e litisconsortes nomeados serventuários da Justiça do Estado da Guanabara antes de 13.5.1969 — data da promulgação da primeira Carta Política deste Estado;

Considerando, ademais, que já eram eles, àquela época, titulares efetivos de Cartórios e Ofícios de Justiça, com exceção daqueles já mencionados anteriormente, quando do exame das preliminares;

Considerando que todos, exceto Orlando Duarte, conservam as funções, consoante prova nos autos;

Considerando que as serventias de que são titulares os autores e litisconsortes ainda não foram oficializadas, exceção feita à do mencionado Orlando Duarte, a qual, no entanto, assim permaneceu até a data do seu afastamento;

Considerando o disposto nas Constituições Estaduais da Guanabara de 1961, 1967 e 1969, esta mercê da Emenda nº 4, de 30.10.1969, atinente ao ordenamento que determinou fossem resguardados os direitos, garantias e vantagens dos seus titulares e serventuários de então;

Considerando, ainda, o que dispôs a Lei Federal nº 3.754, de 14.4.1960, que assegurou, como vantagem, a forma de remuneração denominada *custas judiciais;*

Considerando, mais que esse regime foi mantido pela Lei Estadual nº 489, de 8.1.1964, tanto que atribuiu aos titulares dos Ofícios e Cartórios de Justiça não oficializados as despesas de custeio e manutenção das suas serventias;

Considerando, mais, a ratificação expressa desse regime, constante no artigo 339, inciso III, do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Guanabara;

Considerando, finalmente, as disposições, nesse sentido, contidas na Resolução nº I, do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em virtude de delegação expressa no artigo 144, parágrafo 5º da Constituição Federal, e que faz prevalecer sobre qualquer lei estadual conflitante — no caso o artigo 42 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 2.085-A/72;

Considerando, por derradeiro, que se este dispositivo legal fosse aplicado aos Autores e litisconsortes, vulneraria os demais textos de lei apontados, inclusive os constitucionais, e por isso mesmo lesionaria os seus direitos, já que atingiria em cheio a vantagem inerente ao cargo, ou seja, a sua única forma de remuneração — o estipêndio através da percepção de custas decorrentes dos atos judiciais, por eles efetivamente praticados:

Impõem-se reconhecer a existência do direito adquirido, por parte dos Autores e Litisconsortes, e que deve ser respeitado sob pena de subversão da Ordem Jurídica.

Entretanto, note-se, não deve ser confundido esse direito adquirido que o Egrégio Supremo Tribunal Federal aludiu quando do julgamento das Representações 891 e 895, já referidas, com o princípio constitucional da irredutibilidade de ven-

cimentos, que, esse sim, é inerente e exclusivo à magistratura.

Não se trata, *in causu*, de irredutibilidade de vencimentos, como pretende fazer crer o Réu, mas sim, do respeito da nova lei ao direito legalmente constituído, e esse também é uma garantia constitucional, porém, de outra natureza, e reconhecida a todo e qualquer cidadão.

Ademais, e isso também é relevante, impossível seria a aplicação do artigo 42 e seu parágrafo único, da Lei nº 2.085-A, de 5.9.1972, sem que fossem regulamentados esses dispositivos.

Em primeiro lugar teria de ser fixado o conceito de *renda líquida* a que se refere o *caput* do citado artigo 42, e bem assim a forma de se calculá-la. Por outro lado, haveria de ser estabelecida, também, a maneira de ser calculado o *limite*, a que se refere o artigo 11, da Lei estadual nº 2.013, de 1.12.1971, a que se reporta o dispositivo legal em questão.

Careceria, ainda, ficasse esclarecido o que entende o mencionado parágrafo único da Lei em causa, por *excesso de renda líquida.*

Temerária, para não dizer injusta ou ilegal, a aplicação desses dispositivos, sem a necessária regulamentação, posto que não são auto-aplicáveis, como demonstramos.

Aliás, pronunciamento anterior, no sentido da pretensão dos Autores, e portanto contrário ao ponto de vista do Réu, foi do nobre Procurador do Estado, e que por sinal subscreveu também as defesas do próprio Estado nos processos ora em julgamento, Dr. Roberto Richelette Freire de Carvalho, quando afirmou, consoante o documento de fls. 46/47 o seguinte: "... O que releva é que os atuais titulares à época da Lei 489 não sofrem a incidência (a não ser por opção) da Lei 489.

Destarte, aquele atuais titulares deverão permanecer segundo o regime da remuneração anterior enquanto permanecerem nas serventias em que os encontrou a Lei 489.

Todavia, os titulares posteriores a esse diploma só perceberão vencimentos.

Por todos motivos e reportando-me aos elementos constantes destes autos e dos apensos, dou pela procedência de ambas as ações.

EX POSITIS

Julgo procedente ambas as ações (processos números 10.156 e 10.157) *para declarar*, por sentença, inexistente a relação jurídica entre os Autores e Litisconsortes (estes do processo nº 10.168) e o **Réu**, que os obrigue ao recolhimento de que tratam o artigo 42, *caput* e seu parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 2.085-A, 5.9.1972, o artigo 2º da Lei Estadual nº 2.203, de 29.6.1973, e quaisquer atos administrativos conseqüentes, como a Portaria "E" SFI nº 26, de 20.12.1972, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Finanças, e bem assim as normas de Procedimento do Senhor Diretor do Departamento de Arrecadação, ambos do Estado da Guanabara, assim como quaisquer outros atos administrativos porventura baixados.

Face a sucumbência e a natureza dos feitos condeno o Réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado que fixo, em obediência ao que dispõe o artigo 97 da Lei Federal 4.215, de 27.4.1963, em dez por cento sobre os valores dados às causas.

Recorro de ofício.

Publicada em audiência previamente designada, para a qual estão as partes intimadas. Registre-se.

Rio de Janeiro (GB), em 28 de dezembro de 1973.

Américo A. G. Canabarro Reichardt — Juiz de Direito.

No mesmo sentido, concluindo pela procedência de ações da mesma natureza, visando idênticos objetivos e propostas por outros titulares, sentenciaram o MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Dilson Gomes Navarro Dias; idem, MM. Juiz da 2ª Vara, Dr. Manoel Benedito Lima, em 6.5.74; idem, MM. Juiz da 3ª Vara, Dr. Anaudim Freitas, em 9.8.74; idem, MM. Juiz Dr. Jorge Miranda Magalhães, em 16.8.74.

ARQUIVOS MODERNOS — Princípios e Técnicas

de T. R. Schellenberg

"Os arquivos não são, de maneira alguma, cemitérios de documentos velhos e esquecidos. A qualidade essencial dos arquivos está em que registram não somente as realizações, mas também os processos pelos quais foram efetuados."

Essas palavras de T. R. Schellenberg demonstram sua preocupação em transformar os arquivos em elementos vivos da administração, a serviço do desenvolvimento e do bem-estar público. Seu livro, que aparece em boa hora no Brasil, procura neutralizar os efeitos negativos decorrentes do predomínio de uma bibliografia européia sobre arquivos, que nem considera as realidades dos países novos, nem elabora e soluciona os problemas decorrentes da entronização de uma moderna tecnologia.

À venda nas livrarias
Pedidos para a Editora da FGV.
Praia de Botafogo, 188 — C. P. 21.120, ZC-05. Rio de Janeiro, GB